**Processo nº 82/2025**

 Conforme determina o artigo 38 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 52 de 2025, de autoria do vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino.

 Tendo como relator o **Vereador Ademir Souza Floretti Junior**, Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

**I. Exposição da Matéria**

De autoria do nobre vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, o Projeto de Lei n° 52/2025 ***“Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em terrenos, praças e demais áreas públicas e privadas no Município de Mogi Mirim, e dá Outras Providências”***

O projeto visa a regulação e a coibição do descarte irregular de resíduos sólidos urbanos, entulhos e outros materiais, abordando uma questão fundamental para a gestão ambiental e a infraestrutura municipal.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

O projeto de lei em análise se destaca por sua clareza, objetividade e por abordar de maneira eficiente a problemática do descarte irregular.

O descarte irregular de resíduos sólidos é um dos principais causadores de problemas ambientais e de saúde pública. A aprovação da lei contribuirá para a redução da poluição nas áreas e privadas, evitando a proliferação de vetores de doenças como mosquitos e roedores. A fiscalização e a punição, previstas nos Artigos 3º e 4º, estabelecem uma ferramenta legal robusta para enfrentar essa prática nociva.

A limpeza e a organização das áreas públicas, como praças e ruas, e dos terrenos privados, contribuem significativamente para a estética urbana da cidade. Ao proibir e penalizar o descarte irregular, o projeto ajuda a manter Mogi Mirim mais agradável e visualmente atraente. Além disso, a valorização de terrenos e imóveis é uma consequência natural de um ambiente mais limpo e bem cuidado.

O projeto de lei, ao estabelecer uma multa para os infratores, não apenas inibe a prática ilegal, mas também gera recursos que, conforme o § 2º do Artigo 4º, serão direcionados a programas de educação ambiental e de limpeza urbana. Essa realimentação financeira fortalece a capacidade da prefeitura de manter a cidade limpa, reduzindo os custos operacionais com a remoção de entulhos e lixo despejados de forma irregular.

O projeto define de forma clara o que é considerado descarte irregular (Artigo 2º) e especifica as sanções aplicáveis, com valores e critérios de reincidência bem definidos (Artigo 4º). A proposta de multa diferenciada para pessoas jurídicas (§ 1º do Artigo 4º) reflete uma abordagem justa e proporcional, considerando o potencial de maior volume de descarte por parte de empresas. Por fim, a garantia de direito de defesa ao infrator (Artigo 5º) demonstra a preocupação com o devido processo legal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não propõe emendas ao Projeto de Lei.

**IV. Decisão do Relator**

 Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, está amparada pelos preceitos legais e corresponde aos anseios da sociedade, recebendo **PARECER FAVORÁVEL.**

**Sala das Comissões, 15 de agosto de 2025.**

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

**RELATOR**

**Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, referente ao Projeto de Lei n° 52/2025 que *“Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em terrenos, praças e demais áreas públicas e privadas no Município de Mogi Mirim, e dá Outras Providências”.***

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 38 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

**Sala das Comissões, 15 de agosto de 2025.**

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Presidente

**Vereador Marcos Antonio Franco**

Vice-Presidente

**Vereador Wilians Mendes de Oliveira**

Membro